



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio  
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio  
Coordenação-Geral de Pessoal

## PARECER SEI Nº 9842/2020/ME

**Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito.** LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF, promoveu, a partir dos arts. 6º, 7º, e 227, do Texto Constitucional, uma interpretação conforme ao art. 392, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), a fim de considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048, de 1999.

Como se vê, a aludida decisão atinge, em princípio, as empregadas que são regidas pela legislação trabalhista, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

É dizer, aparentemente a decisão do STF não dá azo à extensão do referido julgado às servidoras regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, como solicitado no presente processo administrativo.

Ressalte-se que a Lei nº 8.112, de 1990, ao disciplinar as licenças à gestante, à adotante e a licença paternidade, nos artigos 207 a 210,

estabelece expressamente que, em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Sendo assim, apesar da relevância e do justificado anseio da requerente, parece-nos que, em relação às servidoras públicas federais, o ordenamento jurídico vigente não contempla que a contagem da licença-maternidade tenha início a partir da alta hospitalar do bebê prematuro, conforme vindicado.

A despeito do entendimento acima exposto, fato é que, após pesquisas no sistema *Sapiens*/AGU, encontramos algumas manifestações favoráveis à extensão administrativa do julgado do STF também às servidoras públicas federais.

Além disso, é forte na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, com fundamento na decisão do STF, que a contagem da licença maternidade tenha início a partir da alta de internação hospitalar em caso de prematuro.

Nesses termos, recomenda-se o encaminhamento da matéria ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), diante da sua relevância e transcendência e da necessidade de consolidar um entendimento uniforme sobre a questão.

Trata-se de requerimento formulado por servidora pública federal, por meio do qual solicita a retificação do prazo de duração de sua licença-maternidade já concedida, com fulcro em decisão prolatada pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6327/ DF.

Processo SEI nº 10951.101373/2020-63

I

Provenientes da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGP/ME), retornam ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), os autos do Processo Administrativo SEI nº 10951.101373/2020-63, que tratam de requerimento formulado pela servidora LIANA LIMA DE ANDRADE XIMENES LESSA, por meio do qual solicita a retificação do prazo de duração de sua licença-maternidade já concedida, com fulcro em decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em específico a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6327/DF, que foi recebida como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

## II

2. Sustenta a requerente que seu filho nasceu em 16 de fevereiro de 2020, é prematuro de 30 semanas de gestação, tendo permanecido internado por 49 dias, conforme documentos colacionados. Pleiteia, ao final, a retificação do período de licença maternidade já concedida por mais 49 dias, considerando a data da alta hospitalar de seu filho como termo inicial da licença-maternidade.

3. Esta PGFN, em manifestação anterior nos autos, entendeu conveniente a prévia manifestação da SGP/ME, nos termos do art. 138, incisos II e III[1], do Anexo I do Decreto nº 9.745[2], de 8 de abril de 2019, sobre o pedido debatido no presente feito.

4. Em atenção ao requerimento, a SGP/ME, por meio da Nota Técnica SEI nº 19742/2020/ME (SEI 8212157), adotou o seguinte posicionamento:

7. Inicialmente, cumpre destacar que não há previsão na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade/gestante seja a alta hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, *in verbis*:

**"Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Vide Decreto nº 6.690, de 2008\)](#)**

**§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.**

**§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.**

**§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.**

**§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.**

(...)

**Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. [\(Vide Decreto nº 6.691, de 2008\)](#)**

**Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias." (grifo nosso)**

8. Contudo, a decisão de mérito proferida nas ações de controle concentrado-abstrato produz eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta de todos os entes da federação.

9. Nesse sentido, destaca-se que nos termos da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, na ação de descumprimento de preceito fundamental a decisão deverá fixar ainda as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental, vejamos:

*"Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, **fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.***

*§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.*

*§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.*

*§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público." (grifou-se)*

10. Nesse ponto, destacamos que a decisão proferida na ADI 6327/ DF em sua parte dispositiva não faz referência à Lei 8.112, de 1990, nem tampouco ao Regime Próprio de Previdência Social, vejamos:

*"Diante do exposto, preliminarmente, conheço a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito do pedido cautelar, depreendendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99."(grifo nosso)*

11. Entretanto, é de ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade de reconhecimento da *transcendência dos motivos* que embasaram a decisão, o que amplia os efeitos vinculantes aos fundamentos. Dessa forma, destacamos os fundamentos da decisão ora proferida:

(...)

12. Portanto, diante das razões indicadas, é preciso uma análise eminentemente jurídica sobre os efeitos vinculantes da decisão proferida na ADI 6327/DF em relação às servidoras regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

13. Cite-se que o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020 (SEI nº 8221836), incorporou o entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6327/DF, para concessão de licença à gestante para magistrados e servidores do Poder Judiciário, consoante descrito a seguir:

*"Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

*§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica." (grifou-se)*

## CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, por se tratar de interpretação de preceitos legais e constitucionais, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGACPNP/PGFN-ME, para responder ao seguinte questionamento:

**14.1. Não obstante o dispositivo da decisão proferida na ADI 6327/DF, não faça referência à Lei nº 8.112, de 1990, nem tampouco ao Regime Próprio de Previdência Social, os efeitos vinculantes dessa decisão se estendem às servidoras públicas federais?** (grifos no original)

5. Após, a SGP/ME restituiu os autos a esta Consultoria Jurídica, para manifestação conclusiva.

6. É o breve relato dos fatos.

### III

7. Como relatado, discute-se no presente feito, a possibilidade de se considerar a data da alta do recém-nascido, em caso de nascimento prematuro, como marco inicial da licença-maternidade, com fundamento em julgado do Supremo Tribunal Federal.

8. De início, cumpre-nos salientar que o Partido Solidariedade ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), protocolizada sob o nº 6327/DF, por meio da qual pleiteou, em sede liminar, "*medida cautelar a fim de que, interpretando-se conforme a Constituição o §1º do artigo 392 da CLT e o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, se considere como termo inicial da licença maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último*". E, no mérito, pugnou pela procedência do pedido para ver confirmada a interpretação conforme a Constituição nos termos requeridos na cautelar.

9. Os autos foram distribuídos ao Ministro Edson Fachin, o qual deferiu a liminar nos seguintes termos:

#### Liminar deferida

Diante do exposto, **preliminarmente, conheço a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito do pedido cautelar, depreendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro**

**a liminar a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.**

Submeto de pronto a presente decisão liminar ao referendo do Plenário, por meio virtual, na forma do art. 1º, III, da Resolução STF n.º 642/2019.

Publique-se. Intimem-se, oficiando-se, ainda, à Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social para imediato cumprimento. (grifou-se)

10. A referida decisão foi posteriormente confirmada pelo Plenário do STF, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferiu a liminar.

11. Em sua fundamentação, o Ministro Edson Fachin destacou:

(...)

**Em relação ao cabimento, o requerente pleiteia seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 392, §1º, da CLT, e ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991. Examinado esse ponto.**

A licença-maternidade, direito de natureza trabalhista, está necessariamente ligada ao salário-maternidade, benefício previdenciário, de modo que há duas relações jurídicas conexas, o que, portanto, impõe que o complexo normativo seja impugnado integralmente.

**Indiscutível é que a CLT, Decreto-lei n.º 5.452/43, é ato normativo anterior à Constituição de 1988, o que demandaria a veiculação do pedido por meio de instrumento próprio a esse deslinde em controle concentrado de constitucionalidade.**

Para esses casos, em que há necessária impugnação de complexo normativo que inclui norma anterior à Constituição, a cumulação de pedidos, pela subsidiariedade e pela incindibilidade, enseja o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tal como decidido nestes julgamentos:

(...)

Veja ali consignado como instrumento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Trata-se, no entanto, de pedido veiculado pela via da ação direta.

Nesses casos, a jurisprudência, atenta à necessidade de prestigiar a supremacia da Constituição e o acesso à jurisdição constitucional e, por razões de economia processual e efetividade, entende possível a aplicação do princípio da fungibilidade para hipóteses em que há dúvida objetiva sobre a ação cabível e estejam presentes os requisitos desta.

(...)

**Dito isso, ao menos em juízo de cognição sumária, compreendo como preceitos fundamentais os dispositivos tidos por violados: arts. 6º, que inclui a proteção à maternidade e à infância como direito social e, assim, direito fundamental, e ao artigo 227, que estabelece, adjetivando como absoluta a prioridade dos direitos das crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar.**

**Assento, assim, o conhecimento da presente da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

No mérito do pedido liminar, entendo presentes os requisitos do art. 5º da Lei n.º 9.882/99.

**A probabilidade do direito reside na proteção deficiente das crianças prematuras (e de suas mães), que, embora demandem mais atenção mesmo ao terem alta, tem esse período encurtado, uma vez que o período em que permanecem no hospital é descontado do período da licença.**

Eis os dispositivos impugnados e alguns conexos:

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

Lei n.º 8.213/91

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

**A interpretação literal, de fato, implica a conclusão de que o benefício inicia-se no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, ainda que antecipado.**

**Apesar de ser possível a extensão desse período em 2 (semanas) antes e depois do parto, mediante atestado médico, e haver previsão expressa de pagamento no caso de parto antecipado, não há previsão de extensão no caso de necessidade de internações mais longas, como ocorrem especialmente com crianças nascidas prematuramente, antes das 37 semanas de gestação.**

Essa ausência de previsão legal específica tem fundamentado as decisões judiciais que negam o direito ao benefício, como as citadas na Inicial:

(...)

No entanto, penso que a ausência de previsão legal não é óbice legítimo. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma.

Entre a autocontenção e a discricionariedade/ativismo judicial existe uma margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais. Essa margem ganha especial relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que, como se sabe, exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Nestes casos, a efetividade dos direitos sociais não só não afasta, como depende da atuação jurisdicional até mesmo para enriquecer a deliberação pública (GARGARELLA, Roberto. Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales. ALEGRE, Marcelo; GARGARELLA, Roberto (coord). *El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007, p. 121-144, p. 134-135).

Nesses casos em que se demanda ao Judiciário uma prestação que não foi prevista expressamente pelo legislador, i.e., em que se sustenta a sua omissão, diz-se que houve uma proteção deficiente:

(...)

Em termos legislativos, o direito à licença-maternidade evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil, de proteção às crianças (v. Lei n. 8.069/90, art. 8º) e do direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado.

Esse avanço legislativo vem acompanhado (e por vezes) precedido de discussões judiciais sobre a matéria, não sendo novidade decisões que, embora inicialmente controversas, acabam fomentando o diálogo institucional, sendo derradeiramente acolhidas pelo legislador, que se convence, então, que sua omissão não era eloquente, mas anti-isonômica. É o caso da decisão sobre a diferença – considerada inconstitucional – entre os prazos de licença-maternidade entre os filhos biológicos e adotivos (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

A questão sobre a prorrogação da licença nos casos de parto prematuro, aliás, encontra-se em debate no âmbito legislativo por meio da PEC n. 181/2015.

**Subsiste, por ora, omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional. Essa omissão pode ser conformada judicialmente.**

**No caso, o reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º), e a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227).**

(...)

Partindo-se do princípio que a Constituição não traz palavras vazias, é dizer que algo absoluto não comporta relativização. A doutrina da proteção integral deve ser, assim, compreendida na sua máxima efetividade, assim como o direito da criança à convivência familiar, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, e o dever constitucional de que percentual de recursos da saúde seja destinado à assistência materno-infantil.

São essas premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.

Recentemente, editou-se o Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), reconhecendo a especial necessidade de proteção dessas crianças, alterando a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal, dispondo (grifei):

Art. 8º É assegurado a **todas as mulheres** o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao **puerpério** e atendimento pré-natal, perinatal e **pós-natal integral** no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos **alta hospitalar responsável** e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à **amamentação**. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e **pós-natal**, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré- natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre **aleitamento materno**, alimentação complementar saudável e crescimento e **desenvolvimento infantil**, bem como sobre formas de favorecer a criação de **vínculos afetivos** e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas **pós-parto**. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Esse marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidencia a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal.

(...)

**O período de internação neonatal guarda as angústias e limitações inerentes ao ambiente hospitalar e à fragilidade das crianças. Ainda que possam eventualmente amamentar e em alguns momentos acolher nos braços seus filhos, é a equipe multidisciplinar que lhes atende, de modo que é na ida para casa que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e atenção integral de seus pais, e especialmente da mãe, que vivencia também um momento sensível como é naturalmente, e em alguns casos agravado, o período puerperal. Não é por isso incomum que a família de bebês prematuros comemorem duas datas de aniversário: a data do parto e a data**

**da alta. A própria idade é corrigida. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar.**

É este, enfim, o âmbito de proteção.

Há uma unidade a ser protegida: mãe e filho. Não se trata apenas do direito do genitor à licença, e sim do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família e do Estado de ter assegurado com "absoluta prioridade" o seu "direito à vida, à saúde, à alimentação", "à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar", além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência." (art. 227). Esse direito, no caso, confere-lhe, neste período sensível de cuidados ininterruptos (qualificados pela prematuridade), o direito à convivência materna.

**Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. E não se pode invocar o óbice do art. 195, § 5º: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”**

(...)

**Nesse momento liminar, entendo que a concessão da medida deve restringir-se aos casos mais graves, e, portanto, àquelas internações que excederem o período de duas semanas previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Regulamento da Previdência Social**, permitindo nesses casos a prorrogação do benefício e, assim, a contagem do termo inicial do período de 120 dias a partir da alta hospitalar da criança ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Diante do exposto, preliminarmente, conheço a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito do pedido cautelar, depreendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar **a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.** (grifou-se)

12. Como se vê, a decisão do STF promoveu, a partir dos arts. 6º, 7º, e 227, do Texto Constitucional, uma interpretação conforme ao art. 392, § 1º[3], da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como ao art. 71[4] da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, por arrastamento, ao art. 93[5] do seu Regulamento (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), a fim de considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048, de 1999. Por relevante, vale transcrever os citados dispositivos constitucionais:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)**

13. A Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU), órgão de representação judicial, manifestando-se sobre a força executória do referido julgado, por meio do Parecer nº 00028/2020/SGCT/AGU, assim se posicionou:

## II - DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO

**8. Cumpre registrar, inicialmente, que a decisão proferida pelo Ministro Relator Edson Fachin, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327, é de caráter imperativo e, via de regra, possui força executória desde a sua publicação, por aplicação analógica do disposto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999** (cf. RE nº 216.259-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 9.5.2000; Rcl nº 2.576, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.08.2004; ADI nº 711-QO, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 11.6.1993).

9. Embora as decisões monocráticas prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possam, excepcionalmente, produzir efeitos imediatos, isso somente ocorrerá, independentemente de publicação, quando a própria decisão especificar outra modalidade de intimação apta a permitir a ciência do ato judicial. Havendo indicação de outro meio capaz de alcançar a finalidade intimativa, esse será o marco eficaz da decisão, por força da cláusula geral de instrumentalidade do artigo 277 do Código de Processo Civil.

10. No particular, observa-se que houve a expedição dos Ofícios eletrônicos nº 2529/2020 e nº 2532/2020, datados de 12 de março de 2020, com o propósito de cientificar o Presidente da República e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do teor da decisão proferida. Nas informações processuais colhidas do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, consta registro de encaminhamento dos ofícios eletrônicos, com data de remessa firmada em 13 de março de 2020. Portanto, havendo a devida comunicação formal à autoridade intimada, conclui-se que a decisão operou força executória desde a data de 13 de março de 2020.

**11. Em relação ao alcance subjetivo da decisão em vértice, esta decisão possui eficácia contra todos e efeito vinculante, à luz do disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição e do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.882/1999, apta, portanto, a vincular a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.**

12. As conclusões até aqui apresentadas são as mesmas constantes do **PARECER n. 00027/2020/SGCT/AGU**, encaminhado à Consultoria-Geral da União, em atenção à COTA n. 00051/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, bem como a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (NUP 00692.000483/2020-53). Cumpre, entretanto, trazer esclarecimentos adicionais acerca do alcance da decisão monocrática proferida, em resposta à dúvida interpretativa relatada pela Coordenação de Orientação do Contencioso de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS, nos seguintes termos:

Destarte, da leitura da decisão surge uma dúvida interpretativa pela Administração sobre o mandamento decorrente da prolação da decisão: **cabe ao INSS conceder o salário maternidade por 120 dias, prorrogáveis por duas semanas, contados da alta médica da mãe e/ou filho, o que ocorrer por último; ou, conceder o benefício desde o parto e, existindo internação do filho e/ou mãe, prorrogar sua percepção por todo o período de internamento, com mais 120 dias após a alta da mãe e/ou filho, o que ocorrer por último?** A compreensão da real extensão da decisão mostra-se imprescindível para o seu devido cumprimento por parte do INSS, cabendo ao órgão de contencioso definir por meio de parecer de força executória. (COTA n. 00030/2020/COBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU ; grifou-se)

13. A decisão sob exame assentou “*a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99*”.

14. Uma primeira leitura do dispositivo da decisão poderia levar à conclusão de que o Ministro Relator, Edson Fachin, efetivamente pretendeu limitar a fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade ao momento posterior à alta do recém-nascido e/ou de sua mãe (o que ocorrer por último).

15. Contudo, **levando-se em consideração os fundamentos do decisum, essa conclusão não se sustenta. A leitura da decisão denota que o Ministro Relator objetivou combater a "omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional" (fl. 11 da petição inicial). Cumpre destacar, a propósito, os seguintes excertos da decisão monocrática:**

**Apesar de ser possível a extensão desse período em 2 (semanas) antes e depois do parto**, mediante atestado médico, e haver previsão expressa de pagamento no caso de parto antecipado, não há previsão de **extensão no caso de necessidade de internações mais longas**, como ocorrem especialmente com crianças nascidas prematuramente, antes das 37 semanas de gestação.

(...)

No entanto, penso que a ausência de previsão legal não é óbice legítimo. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma.

(...)

Nesse momento liminar, **entendo que a concessão da medida deve restringir-se aos casos mais graves, e, portanto, àquelas internações que excederem o período de duas semanas previsto no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, permitindo nesses casos a prorrogação do benefício** e, assim, a **contagem do termo inicial do período de 120 dias a partir da alta hospitalar da criança ou de sua mãe, o que ocorrer por último.** (Grifou-se)

16. O último parágrafo transcrito é de suma importância para a exata compreensão do alcance da decisão. Nele, o Ministro Relator deixa claro **que o deferimento da liminar protege a situação das mães internadas (ou cuja criança tenha sido internada) por período**

**superior a duas semanas. Em outras palavras: o efetivo cumprimento da decisão judicial sob análise pressupõe a possibilidade de extensão ou prorrogação da licença-maternidade (e, por consequência, do salário-maternidade) por período superior a 134 dias (120 dias mais duas semanas), em razão de internação, por necessidade médica. Entender diversamente significaria contrariar a teleologia que inspirou a decisão monocrática, direcionada à proteção da maternidade e ao convívio familiar.**

**17. Procurou o Ministro Relator resguardar a convivência da mãe e filho no caso de internação prolongada, de modo a permitir que, após a alta, a mãe ainda possa usufruir mais 120 dias para estreitar os laços afetivos com o filho recém-nascido em sua residência. É importante reiterar que a decisão determina que o benefício do salário-maternidade abranja o período de internação; em outras palavras, a decisão não considera como termo inicial da fruição do benefício nem a alta hospitalar e nem a data do parto.**

18. Por todo o exposto, e em resposta ao questionamento específico encaminhado pela Coordenação de Orientação do Contencioso de Benefícios, conclui-se que, **para evitar a imputação de descumprimento da ordem do STF por parte do INSS, a concessão do benefício do salário-maternidade deve abranger todo o período de internação e perdurar por mais 120 dias após a alta da mãe e/ou do filho, o que ocorrer por último.**

### III - DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, concluo que a decisão monocrática da lavra do Ministro Relator Edson Fachin na ADI nº 6327, que deferiu o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer.

20. Ressalte-se, por fim, que, em consonância com o teor do artigo 6º, *caput*, parte final, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, compete às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a orientação dos “*órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido*”. (grifou-se)

14. Posteriormente, a SGCT/AGU, em nova manifestação sobre a força executória do julgado, por meio do Parecer nº 00035/2020/SGCT/AGU, ainda assentou:

### III - DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO

26. Cumpre, no mais, fazer referência às considerações já apresentadas no PARECER n. 00027/2020/SGCT/AGU e no PARECER n. 00028/2020/SGCT/AGU, que **reforçam a eficácia jurídica plena da decisão sob exame. Neles se destacou que a decisão possui eficácia contra todos e efeito vinculante, e operou força executória desde a data de 13 de março de 2020**, o que supre o questionamento "b" da Divisão de Manutenção de Direitos acerca do marco inicial a ser considerado.

27. Ademais, ficou esclarecido, a partir da leitura da fundamentação, que o provimento do Ministro Relator aplica-se às situações excepcionais ("mais graves", nos termos da decisão) que demandem período de repouso superior aos quinze dias previstos no artigo 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, garantindo que a licença e o salário maternidade cubram o período necessário à internação da parturiente,

conforme as necessidades médicas, além de preservar pelo menos 120 dias de licença em convívio residencial com o recém-nascido (período pós alta hospitalar). (grifou-se)

15. Nesses termos, como afirmado pela SGCT/AGU, a decisão do STF, proferida nos autos da ADI nº 6327/DF, tem eficácia contra todos e efeito vinculante a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

16. Cabe-nos, aqui, por relevante, registrar que a aludida decisão atinge, em princípio, as empregadas que são regidas pela legislação trabalhista, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social. Observe-se, do excerto da decisão do STF acima transcrito, que, por diversas vezes, o Ministro Relator se reporta aos dispositivos legais impugnados, constantes da CLT. Ressaltou, inclusive, que, por ter sido a CLT editada em época anterior à Constituição, conheceu a ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental. E, na parte dispositiva do julgado, promoveu uma interpretação conforme ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048, de 1999).

17. É dizer, a nosso ver, aparentemente a decisão do STF não dá azo à extensão do referido julgado às servidoras regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, como solicitado no presente processo administrativo, por ausência de identidade entre o requerimento e a parte dispositiva dessa decisão.

18. Nesse ponto, é válido salientar que, embora haja fortes discussões sobre se as razões *obter dicta* são alcançadas pelo efeito vinculante, parece-nos que ainda prevalece no âmbito do STF o entendimento de que o efeito vinculante se restringe a parte dispositiva do julgado, conforme, inclusive, restou assentado nos autos da Reclamação nº 38.881-SC, publicada em 5 de março de 2020, confira-se:

RCL 38881  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN  
Julgamento: 02/03/2020  
Publicação: 05/03/2020

Decisão

(...)

Consigno que a reclamação caracteriza-se como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial a instrumento com expreso assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, **visa a reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas.** De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, 1, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

**No que se refere à primeira hipótese, tem a Reclamação especial guarida para garantir a observância das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade dotadas de efeito vinculante, como também se colhe do art. 988, III, do CPC.**

É preciso, no entanto, vagar com o andor a fim de que não se convole esse importante instrumento processual em verdadeiro algôz da Corte, impedindo que esta legitimamente desempenhe o papel de Guardiã da Constituição.

Recorde-se que a própria razão de ser do efeito vinculante está assentada ao papel do STF como Corte Constitucional e órgão máximo do Poder Judiciário. **Diante disso, em sede de Reclamação que visa garantir a observância das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, deve a Corte analisar a estrita pertinência dos eventuais atos reclamados em face do objeto do paradigma de controle invocado.** Confira-se, exemplificativamente:

“RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. I - É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. (...) IV - Reclamação julgada improcedente.” (Rcl 8.168, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe 26.02.2016)

A necessidade de aderência ao objeto do paradigma cuja violação se alega, tem sido, como regra geral, colegiadamente reafirmada pela Corte. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/12/2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13/02/2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05/03/2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux Primeira Turma, DJe de 26/03/2015, entre outros.

(...)

Convém salientar tratar-se, exclusivamente, de reconhecimento de que a decisão atacada não contraria o decidido pelo Tribunal nas mencionadas ADI's.

Além disso, a reclamação não se presta a funcionar como sucedâneo recursal.

**Importante enfatizar que a Corte não admite reclamação fundada na Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Vale dizer, é indispensável a perfeita pertinência entre o ato reclamado e a parte dispositiva do pronunciamento do Tribunal:**

“DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/1990 E CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. **1 De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica a teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões às reclamações ajuizadas na vigência do CPC/1973. Precedentes da Primeira Turma e do Plenário em casos análogos.** 2. Ainda que superado este óbice, inexistente relação de aderência estrita entre acórdão de Tribunal de Contas que julgou contas de gestão de Prefeito

municipal e os precedentes firmados nas ADIs 849, 1.779 e 3.715. Tampouco seria o caso de invocar como paradigma a decisão proferida no RE 848.826, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em repercussão geral (Tema 835), por força do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, que exige o esgotamento das instâncias ordinárias. 3. A reclamação não se presta à mera análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, sob pena de desnaturar-se em substitutivo de recurso. 4. Agravo interno desprovido.” (Rcl 11.473-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 29.03.2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA NA ADI 1.851/AL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE OS ATOS DECISÓRIOS CONFRONTADOS. TEORIA DA TRANSCEDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO STF. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **Firmou-se nesta Suprema Corte o entendimento de que inviável o manejo de reclamação constitucional para garantia da autoridade de suas decisões quando calcada na transcendência dos motivos determinantes das decisões tomadas no exercício do controle abstrato da constitucionalidade dos atos normativos.** 2. Razões recursais de Agravo Regimental genéricas e desvinculadas do contexto decisório e fático do caso concreto, que demonstram a total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnaram os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. Agravo regimental não conhecido.” (Rcl 2.491-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09.09.2019) (grifou-se)

19. Assim, os fundamentos jurídicos das decisões proferidas em controle concentrado pelo STF, em princípio, somente teriam potencial persuasivo, conforme apontado por José Rogério Cruz e Tucci<sup>[6]</sup>:

*O obiter dictum*, assim considerado, não se presta a ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão.

20. Além disso, é importante registrar que a Lei nº 8.112, de 1990, ao disciplinar as licenças à gestante, à adotante e a licença paternidade, nos artigos 207 a 210, estabelece expressamente a partir de que momento essa tem início em caso de nascimento prematuro, vejamos:

Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.**

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. (grifou-se)

21. Veja-se, portanto, que, em relação às servidoras regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, há indicação expressa no sentido de que a licença-maternidade terá início a partir do parto, em caso de nascimento prematuro.

22. Não se quer, com isso, desmerecer a importância do tema, nem mesmo se desconhece que a proteção da família, da infância, da maternidade e da saúde da criança são garantias constitucionais da mais alta relevância e que não podem, em hipótese alguma, serem negligenciadas. Não há o que se discutir quanto a isso.

23. Contudo, apesar da relevância e do justificado anseio da requerente, parece-nos que, em relação às servidoras públicas federais, o ordenamento jurídico vigente não contempla que a contagem da licença-maternidade tenha início a partir da alta hospitalar do bebê prematuro, conforme vindicado.

24. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 1990, possibilita, nesses casos, utilizar-se outro recurso à disposição do servidor, ou servidora, que necessite acompanhar pessoa da família por motivo de tratamento médico. Nesse sentido, dispõe o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º **A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (grifou-se)

25. A despeito do entendimento acima exposto, fato é que, após pesquisas no sistema *Sapiens*/AGU, encontramos algumas manifestações favoráveis à extensão administrativa do julgado do Supremo Tribunal também às servidoras públicas federais, conforme se infere do Parecer nº 00118/2020/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, vejamos:

**EMENTA: Licença Maternidade. Data da alta hospitalar como marco inicial da licença, em nascimentos pré termo, quando o período de internação da mãe e/ou da criança seja superior a duas semanas. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Plenário, em sessão plenária, que referendou medida cautelar deferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327. Jurisprudência como fonte de acolhimento ao direito da servidora, devidamente comprovado nos autos.**

(...)

**1. Cuida-se de pedido de alteração do termo inicial de licença maternidade, formulado pela servidora XXXXXX, no bojo do processo administrativo nº 23351.000041/2020-51, no qual requer a modificação de seu início para o dia 28-02-2020, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6327/DF.**

(...)

11. Em que pese a ausência de norma específica, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, dentre outros, não se admitindo que sejam negligenciados por qualquer forma.

12. Nesse sentido, o regramento constitucional:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

13. Tal previsão foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como se extrai do seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

14. Nessa perspectiva, a matéria tem sido objeto de provocação do judiciário, cuja controvérsia foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão virtual, referendou liminar deferida pelo ministro Edson Fachin, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327 Distrito Federal, assim concluindo:

#### TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, referendou a liminar deferida a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a liminar. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 02.04.2020

**15. No caso ora posto, vislumbram-se nos autos todos os elementos necessários à comprovação do direito perquirido pela servidora.**

(...)

**Diante do exposto, esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Catarinense (PFIFC) opina pelo DEFERIMENTO do pedido formulado nos autos de processo administrativo nº 23351.000041/2020-51, pela servidora XXXXXX, matrícula SIAPE 2.577.926, lotada no *campus* Concórdia, a fim de que a licença maternidade a que possui direito tenha termo inicial no dia 28-02-2020, data da alta hospitalar de seu filho XXXXXXXX. (grifou-se)**

26. O Parecer nº 00059/2020/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Água (ANA), seguindo a mesma linha de raciocínio, aplicou o entendimento do STF à servidora regida pela Lei nº 8.112, de 1990, confira-se:

**EMENTA: Licença Maternidade. Data da alta hospitalar como marco inicial da licença, em nascimentos pré termo, quando o período de internação da mãe e/ou da criança seja superior a duas semanas. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Plenário, em sessão plenária, que referendou medida cautelar deferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327. Jurisprudência como fonte de acolhimento ao direito da servidora, devidamente comprovado nos autos.**

**1. Trata-se do processo administrativo nº 02501.001199/2020-20, no qual a servidora XXXXXXXX, ocupante do Cargo Comissionado Técnico - CCTII, lotada na Coordenação de Qualidade da Água e Enquadramento - CQUAL/SPR, pleiteia que sua**

**licença maternidade tenha início a partir de 27/2/2020, data da alta hospitalar do seu filho nascido prematuramente em 02/11/2019; e que o período de internação hospitalar, compreendido entre 02/11/2019 e 25/02/2020, seja considerado como licença para tratar de pessoa da família, amparando-se, para tanto, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.327 MC/DF, cuja íntegra encontra-se anexa às fls. 4/23 dos autos.**

(...)

6. A proteção à maternidade foi consagrada dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado adotar medidas para que tal direito seja usufruído pela mulher em condições mínimas indispensáveis, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Eis o referido dispositivo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

7. Nessa perspectiva, o art. 7º garantiu o direito de licença à gestante (extensivo à adotante) sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. No âmbito do serviço, tal prazo pode ser estendido por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, a partir da edição da Lei nº 11.770, de 2008.

8. A legislação, entretanto, não contemplou situações de extrema relevância, como a dos nascimentos pré termo que, muitas vezes, necessitam de tratamento diferenciado, especialmente quanto à data de início da licença maternidade, quando necessária a internação prolongada da criança, motivada por sérios problemas de saúde, dificultando que se cumpra a finalidade precípua desse direito, que é a convivência e a formação de laços afetivos entre mãe e filho.

**9. Em que pese a ausência de norma específica, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, dentre outros, não se admitindo que sejam negligenciados por qualquer forma. Nesse sentido, o regramento constitucional:**

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

10. Tal previsão foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como se extrai do seu art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

11. Nessa perspectiva, a matéria tem sido objeto de provocação do judiciário e, recentemente, foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão virtual, referendou liminar deferida pelo ministro Edson Fachin, na Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 6327 Distrito Federal, assim concluindo:

#### TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, referendou a liminar deferida a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a liminar. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 02.04.2020

**12. No caso ora posto, vislumbram-se nos autos todos os elementos necessários à comprovação do direito perquirido pela servidora, não havendo dúvidas quanto ao nascimento pré termo e intercorrências daí decorrentes, que levaram à internação da criança por período superior a duas semanas (de 02/11/2019 a 25/02/2020), motivo pelo qual a data da alta hospitalar deverá ser considerada o marco inicial da licença maternidade, conforme entendimento pacificado na Suprema Corte. (grifou-se)**

27. Ainda, a Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais (PUMG/PGU/AGU), por meio do Parecer nº 00001/2020/ESTÁGIO/PUMG/PGU/AGU, manifestando-se por ocasião de decisão que deferiu antecipação de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada por Procuradora Federal, buscando a aplicação do entendimento do STF, recomendou que se reconhecesse a procedência e a não interposição de recursos em face da antecipação de tutela, tendo em vista a decisão do STF, bem como julgados dos Tribunais Regionais Federais que vêm julgando procedentes processos similares. Por oportuno, vale transcrever excerto do referido Parecer:

**EMENTA: MARCO INICIAL DE CONTAGEM DE LICENÇA MATERNIDADE. GESTAÇÃO PREMATURA. INTERNAÇÃO SUPERIOR A DUAS SEMANAS. ADI/ADPF Nº 6327. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA E ABSTENÇÃO DE RECURSO. RECOMENDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO NACIONAL.**

(...)

O caso em apreço trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Procuradora Federal, **XXXXXXXXXXXX**, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*como termo inicial da licença-maternidade a alta hospitalar dos recém-nascidos, ocorrida em 30/01/2020, prorrogando-se a referida licença pelo período de 57 (cinquenta e sete) dias, tendo em vista a data prematura do parto, em 05/12/2019*”.

Em apertada síntese, diz estar, desde o dia 05/12/2019, em gozo de licença maternidade em virtude do nascimento dos seus filhos gêmeos.

Prossegue dizendo que, em razão do parto prematuro e das complicações dele decorrentes, ambos os filhos permaneceram por quase 60 (sessenta) dias na UTI neonatal.

Aduz, que, ao considerar a data do parto como marco para início e gozo da licença maternidade, esta se encerraria em 01/06/2020.

(...)

Notícia ter requerido administrativamente a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pela unidade administrativamente competente, apontando que solicitou a concessão da licença maternidade de 120 dias, a contar da data do parto, então, pelo período residual, e mais a prorrogação de 60 dias de direito.

O excelentíssimo senhor juiz a federal da 13ª Vara Federal Cível da SJDF decidiu pela plausibilidade do direito vindicado. Entendendo que *o periculum in mora, a seu turno, repousa na iminência de interrupção do benefício em gozo, com o conseqüente retorno precoce às atividades laborais, previsto para ocorrer em 01/06/2020.*

Assim deferiu a tutela de urgência requerida, *para assegurar à autora o direito ao gozo e prorrogação da licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta), tendo como marco inicial a alta hospitalar dos filhos recém nascidos da demandante (30/01/2020 - Id. 229762855 – fl. 42 da rolagem única – ordem decrescente).*

Neste contexto, a União foi CITADA e INTIMADA, via Oficial de Justiça, através de mandado.

## **2. DOS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA E NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

**A situação noticiada possui incisivas decisões nos Tribunais Regionais Federais que comprovam ser temerária a apresentação de defesa e interposição de recurso, tendo em vista o reiterado julgamento como procedente de pedidos similares, em especial, no TRF-1. Vejamos:**

(...)

## **3. CONCLUSÃO**

**13. Ante o exposto, demonstra-se completamente temerária a apresentação de contestação ou recursos frente as ações que versem acerca do tema abordado, sendo que entendo ser pertinente o reconhecimento da procedência do pedido e a abstenção do recurso da decisão já proferida, com o aprovo do gabinete da Procuradoria da União em Minas Gerais. Sugere-se, ainda, a realização de diligências para elaboração de orientação nacional, conforme amplamente respaldado na Portaria AGU nº 487/2019. (grifou-se)**

28. Ademais, conforme registrado no Parecer da PUMG/PGU/AGU, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vêm admitindo, com fundamento no julgado do STF, que a contagem da licença maternidade tenha início após a alta de internação hospitalar em caso de prematuro, notadamente em casos de servidoras públicas federais, submetidas à Lei nº 8.112, de 1990, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA- GESTANTE. NASCIMENTO PREMATURO. PERÍODO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. LEI 11.770/2008. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O julgador ateve-se aos limites objetivos do pedido e a fundamentação por ele adotada encontra embasamento em seu livre convencimento motivado, sem que com isso afaste-se da causa de pedir e do pedido. Preliminar rejeitada.

2. Pretensão de prorrogação da licença-gestante em razão dos filhos gêmeos terem permanecido por 20 (vinte) dias em centro de tratamento intensivo após nascimento prematuro.

3. **Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela, conferindo em seu art. 227, absoluta prioridade, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade, chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota a Doutrina da proteção integral oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.**

4. **No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º da Lei 8.112/90. Por essa razão, o suporte fático da licença em comento somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227, §1º.**

5. **É manifesto que a licença-gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por conta da internação hospitalar, razão alheia à vontade da parte impetrante.**

6. Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilatado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.

7. **A falta de previsão legal não impede o Poder Judiciário de garantir aos jurisdicionados os direitos constitucionais, no caso a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida.**

8. Apelação da União não provida.

(AC 1002626-96.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 03/04/2020 PAG.) (grifou-se)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. NASCIMENTO PREMATURO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. INTERNAÇÃO EM UTI. POSSIBILIDADE.

I - A proteção à infância e à maternidade são objetivos expressos na Constituição Federal, notadamente no art. 6º e o no art. 227 do ordenamento de 1988.

II - O art. 207, da Lei nº 8.112/1990 prevê a concessão da licença gestante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Já a Lei nº 11.770/08 possibilitou a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, inclusive para as servidoras públicas.

III - A filha da autora nasceu com idade gestacional de 28 semanas, apresentando baixo peso, síndrome do desconforto respiratório, anemia pré-termo e falta de coordenação sucção-deglutição, fatores que levaram à sua internação em UTI por 58 dias, e, saindo do hospital, esteve submetida a uma série de tratamentos que incluíram fisioterapia motora e respiratória, em razão de sua extrema prematuridade, complicações que a levaram a nova intervenção cirúrgica.

IV - **Considerando que os objetivos de proteção à criança e à família, particularmente o convívio entre mãe e filho durante os primeiros meses de vida (período reconhecidamente fundamental para o desenvolvimento do ser humano), o caso em análise justifica a excepcional prorrogação da licença maternidade.**

V - Invertida a sucumbência, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do art. 85, do CPC/2015.

VI - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5016229-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO:, ..RELATORC:., TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020. (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, que objetiva que a licença maternidade da agravante tenha início somente a partir da alta médica de seu filho, Bernardo Soares Marensi, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

2. Conforme verificado nos presentes autos (fl. 38), o filho da agravante, nascido prematuro em 08/11/2015, com idade gestacional compatível com 29 (vinte e nove) semanas, encontra-se, desde o nascimento, na UTI do Hospital Santa Lúcia para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade, sem previsão de alta.

3. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

**4. A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos.**

5. Agravo de instrumento provido.

(AG 0023595-04.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2018 PAG.) (grifou-se)

29. Impende, também, destacar que está em discussão no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 181, de 2015, que versa exatamente acerca do assunto em pauta. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, inclusive, sobre a matéria assim se manifestou:

*O princípio que norteia a PEC é o entendimento de que o prematuro é uma criança cujos cuidados demandam maior período de tempo, pois sua própria maior fragilidade torna por vezes necessário que ele permaneça internado por longos períodos, antes que tenha condições de deixar o hospital e ir para casa. A extensão da licença, nesses casos, revela-se essencial para garantir a saúde do bebê e o bem-estar da mãe.*

*A criança prematura nasce com maiores riscos, e, conseqüentemente, demanda mais atenção e melhor proteção. Para a mãe, por seu turno, o pós-parto é um período de grande vulnerabilidade, quando podem surgir transtornos psicológicos graves. É importante ela estar física e mentalmente bem, para que possa garantir a atenção necessária ao recém-nascido.*

*A mãe que tem um filho nascido em parto prematuro sofre em dobro. Além da interrupção antecipada da gestação, ela é privada de ter o seu filho nos braços e a ele dedicar cuidado e amor. Ela é submetida a uma rotina de acompanhante do filho na UTI, afastada do lar e da*

*família e, muitas vezes, de seus outros filhos. Após a hospitalização, com a alta do recém-nascido, retorna à sua casa com uma criança ainda frágil, sem orientação suficiente (nesses casos, nunca será suficiente), muitas vezes tem de tomar decisões sozinha e, para agravar a situação, tem consciência de que o tempo que poderá oferecer ao seu filho será menor que o normal, pois sua licença maternidade teve de ser antecipada e, portanto, precisará retornar ao trabalho antes do que seria aconselhável. Para uma mãe, pode haver parto prematuro, mas não filho prematuro – cada filho é longamente esperado, e merece, de sua parte, o mesmo carinho e cuidado.*  
(...)

*O contato mais íntimo e constante da mãe com seu filho, nos primeiros meses de vida, estimula o desenvolvimento adequado das conexões neurais do bebê, e faz com que ele se sinta seguro e amado, o que vai trazer consequências positivas ao seu desenvolvimento. Uma incubadora pode cuidar do corpo, mas não do espírito, do afetivo. O contato com a mãe é insubstituível, e só pode ser plenamente exercitado quanto a criança deixa a UTI e o hospital. Afinal, um parto só ocorre verdadeiramente quando a mãe tem o seu filho no colo de forma permanente, e não apenas em eventuais permissões médicas, em um ambiente hospitalar – que, por mais excelente que seja, jamais substituirá o lar, onde, costumeiramente, um espaço já está preparado para receber o novo membro da família.*

*Consideramos, assim, mais que justa e adequada a proposta em exame, que busca justamente garantir – à mãe e à criança – o direito de cuidar e de ser cuidado. (Disponível em: ><http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4700268&disposition=inline>)*

30. Por fim, conforme apontado pela SGP/ME, na Nota Técnica SEI nº 19742/2020ME (SEI 8212157), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após decisão do STF proferida nos autos da ADI nº 6.327/DF, em relação às magistradas e servidoras do Poder Judiciário brasileiro, por meio da Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020, assim disciplinou:

*Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

***§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.*** (grifou-se)

31. Feitas essas considerações, e tendo em vista a relevância da questão que transcende o âmbito de competências deste Ministério da Economia, especialmente em decorrência da necessidade de interpretação do *decisum* quanto a sua extensão, com potencial para afetar a gestão de recursos humanos de todos os demais órgãos entidades da administração pública federal (*inclusive já houve o conhecimento do direito em referência por diversas Consultorias Jurídicas, conforme itens 25 a 27*). Assim, parece ser recomendável que a questão seja submetida à avaliação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU (art. 14 da Estrutura Regimental da AGU, aprovada pelo Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010), no intuito de consolidar um entendimento definitivo, uniforme e estável sobre a matéria.

**IV**

32. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF, promoveu, a partir dos arts. 6º, 7º, e 227, do Texto Constitucional, uma interpretação conforme ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048, de 1999), a fim de considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 1999;

b) como se vê, a aludida decisão atinge, em princípio, as empregadas que são regidas pela legislação trabalhista, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social;

c) é dizer, aparentemente a decisão do STF não dá azo à extensão do referido julgado às servidoras regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de 1990, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, como solicitado no presente processo administrativo, por ausência de identidade entre o requerimento e a parte dispositiva;

d) ressalte-se que a Lei nº 8.112, de 1990, ao disciplinar as licenças à gestante, à adotante e a licença paternidade, nos artigos 207 a 210, estabelece expressamente que, em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

e) sendo assim, apesar da relevância e do justificado anseio da requerente, parece-nos que, em relação às servidoras públicas federais, o ordenamento jurídico vigente não contempla que a contagem da licença-maternidade tenha início apenas a partir da alta hospitalar do bebê prematuro, conforme vindicado;

f) a despeito do entendimento acima exposto, fato é que, após pesquisas no sistema *Sapiens*/AGU, encontramos algumas manifestações favoráveis à extensão do julgado do Supremo também às servidoras públicas federais;

g) além disso, é forte na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, com fundamento na decisão do STF, o entendimento de que a contagem da licença maternidade tenha início a partir da alta de internação hospitalar em caso de prematuro; e

h) nesses termos, recomenda-se o encaminhamento da matéria ao DECOR/CGU/AGU, diante da sua relevância e transcendência e da necessidade de consolidar um entendimento uniforme sobre a questão, conforme apontado no item nº 31 deste Parecer.

33. Por fim, **cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que lhe forem formulados**, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento dos presentes autos ao do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), como cópia desta manifestação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), para ciência das providências adotadas por esta PGFN.

*Documento assinado eletronicamente.*

**ALINE NASCIMENTO CUNHA VIEIRA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

*Documento assinado eletronicamente*

**MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE**

Coordenadora Jurídica de Pessoal

*Documento assinado eletronicamente*

**LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO**

Coordenadora-Geral de Pessoal

Aprovo. Consoante proposto, encaminhe-se o processo ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU). Outrossim, remeta-se cópia desta manifestação à Secretaria de

Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), para ciência das providências adotadas por esta PGFN.

*Documento assinado eletronicamente.*

**FABIANO DE FIGUEIREDO ARAÚJO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

[1] Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:

(...)

II - atuar como órgão central do Sipe e de seus subsistemas e promover o atendimento e a integração de suas unidades; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019\)](#)

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

[2] Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

[3] Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[\(Redação dada pela Lei nº](#)

[10.421, 15.4.2002\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

§ 1º **A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 2º **Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.**

[\(Redação dada pela Lei nº](#)

[10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

[\(Incluído](#)

[pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

[\(Incluído pela Lei](#)

[nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

§ 5º **(VETADO)**

[\(incluído pela Lei nº 10.421, de 2002\)](#)

[4] Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de](#)

[2003\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

[5] Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

[6] TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 177.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 19/06/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/06/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Massumi Kumon Zandonade, Coordenador(a)**, em 19/06/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Nascimento Cunha Vieira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/06/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8664456** e o código CRC **C4D49DFD**.